

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Proc. TC-043.686/2012-5
Tomada de Contas Especial

PARECER

Conforme se observa nos extratos bancários que integram os autos (peça 1, p. 65, 68, 71, 74, 77, 80, 83, 86, 92, 95 e 98), uma pequena parte dos recursos geridos pelos Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e Carlos Roberto da Cunha foram despendidos com despesas bancárias, que foram debitadas diretamente da conta corrente, sob as mais variadas rubricas: tarifa plano ouro, CPMF, tarifa bancária, tarifa de extrato e tarifa de pacote de serviços. Ainda que a apropriação pelo banco de uma parte desses valores pudesse ter sido questionada à época pelos responsáveis, entendemos que não seria justo exigir deles a devolução dessas quantias, pois, em verdade, não deram causa a tais despesas, nem se beneficiaram delas. Nesse sentido, pensamos que caberia aos referidos gestores responder tão-somente pela devolução dos valores que foram por eles sacados da conta corrente, atualizados a partir das datas dos respectivos saques, haja vista que não conseguiram demonstrar a regular aplicação desses recursos.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitrada pela SECEX-BA na instrução que integra a peça 15, ressalvando, porém, que o débito a cujo pagamento devem ser condenados os responsáveis solidários deve ser o seguinte:

Data	Valor (R\$)	Extrato Bancário
16/1/2004	28.800,00	peça 1, p. 65
16/2/2004	28.800,00	peça 1, p. 68
16/3/2004	30.000,00	peça 1, p. 71
16/4/2004	28.800,00	peça 1, p. 74
18/5/2004	28.850,00	peça 1, p. 77
16/6/2004	30.000,00	peça 1, p. 80
16/7/2004	28.800,00	peça 1, p. 83
16/8/2004	28.800,00	peça 1, p. 86
15/10/2004	30.000,00	peça 1, p. 92
18/10/2004	28.800,00	peça 1, p. 92
16/11/2004	28.800,00	peça 1, p. 95
17/12/2004	30.000,00	peça 1, p. 98

Por fim, na hipótese de prevalecer a tese de que os responsáveis devem ser condenados pela totalidade dos valores recebidos, cumpre alertar para o fato de que a proposta da Unidade Técnica (peça 15, p. 7, item 41-d) deixou de contemplar os dois últimos valores informados nos ofícios de citação (peças 8 e 9), vale dizer, R\$ 29.000,00 relativos a 12/11/2004 e R\$ 30.000,00 relativos a 15/12/2004.

Ministério Público, em 19 de agosto de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador